



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033373-95.2016.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante TECVENT TECNOLOGIA EM VENTILAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, são apelados BEATRIZ TEREZINHA DE VARGAS e ISISIE – INSTITUTO DE SUSTENTABILIDADE INOVAÇÃO E ENSINO – EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1033373-95.2016.8.26.0114

Apelante : Tecvent Tecnologia Em Ventilação Industrial Ltda.

Advogados : Mauricio Muelas Evangelista Casado e outro.

Apelados : Beatriz Terezinha de Vargas e outro.

Advogados : Antoniel Ferreira Avelino (Fls: 176) e outros.

Comarca: Campinas

Voto nº 20586

rml

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECONVENÇÃO.

Alegação de rompimento do contrato pela ausência da prestação de serviços. Sentença de improcedência da ação e procedência da reconvenção, para condenar a autora a pagar a quantia de R\$ 9.000,00. **Inconformismo da autora/reconvinda.** Preliminar de não conhecimento do recurso, arguida em contrarrazões, afastada. Conjunto probatório suficiente para comprovar a existência do contrato e a prestação do serviço de assessoria. Ré que emitiu nota fiscal; marcou visitas na empresa; enviou cronogramas, procedimentos, proposta de implantação de um “SIGAS”; indicou levantamento de preço/custo de materiais, gerenciamento dos profissionais; e apresentou o detalhamento de todos os projetos desenvolvidos. Contrato com vigência de 14 meses contados a partir de 01/11/2015, com valor de R\$ 9.000,00 mensais nos 3 primeiros meses, e R\$ 18.000,00 no período de fevereiro a dezembro de 2016. Não há no contrato indicação de prazo para o término dos trabalhos, de garantia de eficiência do projeto ou de apresentação de efetivo resultado no prazo de 3 meses, e a rescisão se deu, ao que se infere, pelo descontentamento e arrependimento da autora pela contratação. Prova oral que não desconstituiu a prova documental. Dessa forma, são devidos os 22 dias trabalhados no mês de fevereiro/2016, para os quais o réu concedeu desconto, cobrando o valor de R\$ 9.000,00. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela empresa autora (fls. 824/835) contra a r. sentença que **julgou improcedente a ação** declaratória de inexigibilidade de débito c.c. restituição de quantia paga e indenização por dano moral,

condenando a autora no pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas a partir de seu efetivo desembolso, e honorários advocatícios da parte adversa arbitrados em 10% do valor corrigido da causa, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado; bem como **julgou procedente a reconvenção** para condenar a reconvinda no pagamento de R\$ 9.000,00 a título de contraprestação pelos serviços prestados, corrigida pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, e acrescidos de juros moratórios de 1% a partir da data do vencimento, condenando a reconvinda no pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas a partir de seu efetivo desembolso, e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir da sentença, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado.

Inconformada, **recorre a empresa autora**, alegando que comprovou fato constitutivo de seu direito, que não foi especificamente impugnado, sendo que através dos depoimentos das testemunhas restou provado que a apelada trabalhou durante três meses e foi devidamente remunerada, no valor de R\$ 27.000,00. Afirma que restou evidenciado que houve o rompimento do contrato, uma vez que a apelada não entregou o projeto, ou seja, pagou por serviços não executados e, passados três meses não foram entregues os documentos/relatórios com os resultados prometidos. Aponta que demonstrou através de conversas que não houve a prestação de serviços, tendo a apelada respondido em 28/10/2015 que *“amanhã iniciarei os trabalhos com o departamento de projetos e depois desse primeiro momento consigo já realizar em primeiro alinhamento sistêmico”*, o que até o rompimento da proposta não havia sido entregue.

Sustenta que a obrigação assumida pela apelada foi de resultado e não de promessa e, que findo o prazo de três meses, nenhum relatório ou documento foi entregue que comprovasse a eficiência do projeto prometido e, pela falta da prestação do serviço, obistou o pagamento de R\$ 9.000,00, sendo protestada indevidamente. Requer a reforma da sentença para que a ação seja julgada procedente e a reconvenção improcedente, com a inversão da sucumbência, bem como sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Contrarrazões, impugnando o pedido de concessão dos

benefícios da justiça gratuita e arguindo a inépcia da petição recursal, por não atender aos pressupostos objetivos de admissibilidade, não impugnando especificamente a sentença, nos termos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil (fls. 841/847).

Pedido de habilitação de novos patronos da apelante, com a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes (fls. 855/856).

Em exame de admissibilidade foi oportunizado à apelante comprovar que fazia jus aos benefícios da justiça gratuita, apresentando a documentação que entendesse necessária ou para comprovar o recolhimento do preparo (fls. 857/858), sobrevivendo as guias de fls. 862/864.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

De início, quanto à preliminar de ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, arguida em contrarrazões, esta deve ser afastada, pois, as razões recursais atacaram os fundamentos de fato e de direito da sentença, preenchendo os requisitos do art. 1.010 do CPC, devendo ser conhecida a apelação.

Consigne-se que é assente no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que *“a mera repetição, no recurso de apelação, dos termos da petição inicial ou da contestação, não é fator suficiente a ensejar o não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade”* (5ª Turma Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.304.723/RS Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca Acórdão de 18 de outubro de 2018, publicado no DJE de 26 de outubro de 2018).

No mais, na hipótese, restou incontroverso que a autora firmou contrato de prestação de serviços de assessoria técnica para reestruturação e otimização dos resultados com o réu INSTITUO (atual FEPEC), que restou rescindindo, tendo a ré BEATRIZ TEREZINHA, diretora do instituto, incluído o nome da autora no SERASA pela

inadimplência. Em razão disso, a autora interpôs a ação requerendo (i) a restituição de R\$ 27.000,00, tendo em vista a inexistência da prestação de serviço; (ii) a declaração de inexigibilidade do contrato e da Nota Fiscal nº 16 no valor de R\$ 9.000,00; e (iii) a condenação solidária das rés ao pagamento de danos morais, assim como a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA.

A ré apresentou contestação e reconvenção, afirmando que as partes firmaram contrato de prestação de serviços de assessoria na gestão financeira, pelo valor de R\$ 9.000,00 pelos primeiros três meses, e pelo valor de R\$ 18.000,00 a partir do quarto mês de prestação do serviço, sendo que rescindiram o contrato após 22 dias de trabalho no mês de fevereiro de 2016. Contudo, a reconvinde efetuou o pagamento dos três primeiros meses apenas, subsistindo crédito em favor das reconvinde no importe de R\$ 9.000,00, referente ao quarto mês de trabalho.

A r. sentença de improcedência da ação principal e de procedência da reconvenção, foi assim proferida:

“E, se não bastasse, a efetiva prestação de serviços se materializou no desenvolvimento da primeira parte da prestação de serviços estrutura de custos para elaboração de preço de venda, com a intenção da empresa contratante em aumentar os lucros (fls. 194/294). Outrossim, em depoimento pessoal, a autora confessa a existência do negócio jurídico ao afirmar que a requerida esteve na empresa, consoante fotografias de fls. 185/187, vindo a receber três meses de retribuição (R\$ 27.000,00). No depoimento pessoal da requerida, ficou claro que houve a entrega da prestação de serviços da primeira fase (estrutura de custo) para o senhor Allan. Convém anotar que os contratos são materializações de acordos e negócios jurídicos que podem ser negociados com extrema liberdade, inclusive na forma verbal, de modo que, respeitando alguns princípios básicos e normas de direito público, de onde é desnecessária a adoção da forma escrita do negócio jurídico. Aliás, quanto à forma, os contratos podem ser solenes ou não solenes. Os contratos solenes exigem a prática de atos jurídicos formais para sua celebração, um exemplo são os contratos de compra e venda de imóvel acima do valor legal. Os não solenes têm forma livre e são a regra do nosso país, dentre esses contratos se encontra o contrato de prestação de serviços. Em outras palavras, o contrato de prestação de serviços é “não solene” e de “forma livre” o que significa que ele pode ser verbal ou escrito, o que torna pueril a arguição da autora sobre a inexistência de contrato formal. Por sua vez, a autora arguiu a fraude pela falta da prestação de serviços proposta, porquanto os documentos que compõe o conjunto probatório demonstram o efetivo desenvolvimento do estudo dos custos operacionais, inclusive com análise da organização e estruturação da atividade empresarial. Concluindo, reconhecida a existência do contrato de prestação de serviço, a autora não

faz jus à restituição dos valores pagos a título de contraprestação, sendo devido o valor cobrado de R\$ 9.000,00, referente à nota fiscal n. 16, com vencimento em 07/04/2016 (fl. 20). Consequentemente, não constitui ato ilícito a inserção do nome da devedora no cadastro negativo do Serasa porque praticada no exercício regular de um direito reconhecido (Código Civil, artigo 188, inciso I) e, por conseguinte, desmerece guarida o pedido declaratório de inexigibilidade do crédito e o de indenização por danos morais. Sobre o pedido reconvenicional, a despeito do entendimento jurisprudencial sobre a exequibilidade da sentença meramente declaratória, nada impede a dedução de pedido reconvenicional, ainda mais porque anterior ao novo Código de Processo Civil. No caso, reconhecida a existência do negócio jurídico, é inegável a obrigação de pagar quantia correspondente à contraprestação, daí porque merece guarida o pedido reconvenicional.” (sic-grifei).

Aos fundamentos da r. sentença acresço que o conjunto probatório é suficiente para comprovar a existência do contrato noticiado pela própria apelante/autora, bem como para comprovar que foi efetivamente prestado o serviço de assessoria.

A apelada emitiu nota fiscal pela prestação do serviço (fls. 20) e as mensagens eletrônicas indicam que a apelada marcou visitas na empresa; enviou cronogramas, procedimentos, proposta de implantação de um “SIGAS”; indicou levantamento de preço/custo de materiais, gerenciamento dos profissionais (fls. 28/40, 50/63, 85/97, 107/109/112, 116/118. 122/125, 129/144); realizou projeto de Termo de Abertura de Centro de Custos, Termo de Abertura de Compras (fls. 41/49, 64/66, 69/80); enviou o contrato de prestação de serviços (fls. 81/84), a Descrição de Cargos (fls. 98/106), o Sistema Ambiental e Responsabilidade Social (fls. 113/115 e 119/121) e o Projeto Compra e Sistema Log Integrado (fls. 126/128). A apelada apresentou, ainda, em sua contestação o detalhamento de todos os projetos desenvolvidos (fls. 188/294).

Por tais documentos e pela transcrição das conversas mantidas pelo *WhatsApp* (fls. 270/276), verifica-se que a prestação de serviços se iniciou em 29/10/2015 (fls. 29) e em 22/02/2016 a representante da ré ainda estava na sede da autora (fls. 134/136), dia que foi rescindindo o contrato (fls. 137/138). A Cláusula segunda do contrato prevê a vigência do contrato de 14 meses contados a partir de 01 de novembro de 2015 e a Cláusula Terceira indica que a contratante pagaria à contratada o valor de R\$ 9000,00 mensais nos 3 primeiros meses contados a partir de novembro de 2015 e R\$ 18.000,00 mensais de

fevereiro a dezembro de 2016 (fls. 81/84).

Não há qualquer indicação de prazo para o término dos trabalhos, de garantia de eficiência do projeto ou de apresentação de efetivo resultado no prazo de 3 meses, e a rescisão se deu, ao que se infere, pelo descontentamento e arrependimento da autora pela contratação. Dessa forma, são devidos os 22 dias trabalhados no mês de fevereiro, para os quais o réu concedeu desconto, cobrando o valor de R\$ 9.000,00 (quando o correto seria cobrar o valor proporcional aos 22 dias, tendo como base o valor de R\$ 18.000,00).

Ademais, conforme a correspondência de fls. 32/33 a previsão do término do trabalho seria de 12 a 24 meses, informações que não foram impugnadas pela apelante, que se limitou a alegar em sua réplica/contestação que *“destarte, não havendo prestação de serviços, o pedido de obrigação de pagar é improcedente. Isto porque, não houve qualquer relação jurídica, formal ou informal, entre a 1.ª reconvinte e a reconvinda”* (fls. 746/748), de modo que não pode alegar descumprimento ou inexecução no quarto mês após a contratação.

Foi designada audiência de instrução e a testemunha JULIANA, funcionária da apelante à época dos fatos, afirmou que conheceu a ré BEATRIZ, que foi contratada para fazer a análise custos da empresa, sendo que a contratação foi formalizada através de minuta apresentada pela ré, que não foi assinada pelas partes, por ter sido apresentada somente em uma via. Alegou que BEATRIZ trabalhou por 3 meses, que foram devidamente pagos e que nesse prazo de 3 meses deveria ter sido apresentado o processo produtivo, o que não ocorreu, motivo pelo qual ela questionava o gestor se o trabalho não havia sido prestado e cobrava a ré via telefone para que fossem mandados os relatórios ou planilhas, e não recebia resposta. Foram pagos os três meses porque realmente BEATRIZ esteve na empresa e realizou o estudo.

Hiram foi ouvido como informante e afirmou que trabalhou em parceria com BEATRIZ, sem relação formal com a empresa FEPEC. Não soube dizer o porquê de o contrato não ter sido assinado; o contato de BEATRIZ era com o proprietário

Alan e com os demais funcionários; o serviço foi prestado durante três meses, ao final deste prazo foi apresentado para Alan as planilhas, com o encerramento dos trabalhos, sendo que Alan que não ficou satisfeito, pois tinha uma grande expectativa. Perguntado, não soube precisar o exato prazo da prestação de serviços, podendo ser um pouco mais de três meses.

Com efeito, a prova oral não desconstituiu a prova documental, sendo que restou comprovado que houve a contratação e que a ré prestou os serviços.

Isso posto, de rigor a manutenção da r. sentença.

Em face do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam os honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da causa da ação principal (R\$ 63.000,00), atualizada a partir do ajuizamento da ação pelo INPC até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 pelo IPCA e acrescido de juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA a partir do trânsito em julgado; e para 15% do valor da condenação atualizado da reconvenção, observados os critérios do § 2º do sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação Numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANA MARIA BALDY
Relatora